

R

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

Lei nº 157/95-NA, de 19 de Dezembro de 1995

Cria o Conselho Municipal da Assistência Social, Institui o Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS,
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, e o Plano Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
- VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestadas à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS será composto por 12(doze) membros, sendo:

- 1 (um) Presidente;
- 1 (um) Secretário Executivo;
- 10 (dez) Conselheiros.

a) - O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos pelos próprios Conselheiros, por maioria absoluta;

b) - A constituição do Conselho de Assistência Social deverá ser paritária, ou seja, 6(seis) representantes do governo municipal, 2(dois) representantes dos usuários, 2(dois) representantes dos prestadores de serviços e 2(dois) representantes de profissionais da área.

I - Representantes do Governo Municipal;

a) - Representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) - Representante(s) do órgão de Educação;

c) - Representante(s) do órgão de Saúde;

d) - Representante(s) do órgão de Trabalho;

e) - Representante(s) do órgão de Finanças;

II - Representante(s) dos prestadores de serviço da área:

a) - Representante(s) de creches, ou;

b) - Representante(s) de escolas especializadas, ou;

c) - Representante(s) de asilos, ou;

d) - Representante(s) de instituições de atendimento à crianças e/ou adolescentes.

III - Representante(s) dos profissionais da área;

a) - Representante(s) dos assistentes sociais; ou

b) - Representante(s) dos sociólogos; ou

c) - Representante(s) dos psicólogos.

IV - Representante(s) dos usuários;

a) - Representante(s) das entidades ou associações comunitárias; ou

- b) - Representante(s) dos sindicatos e entidades patronais; ou
- c) - Representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores; ou
- d) - Representante(s) das associações de portadores de deficiência; ou
- e) - Representante(s) de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo das entidades e/ou organizações de assistência social do município.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam dos incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ Único - Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo prefeito ou pelos secretários municipais, cujas secretarias façam parte da composição do CMAS.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

III - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de

profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS, encarregada de propor a política de assistência social do município.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 3.000,00 para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que tem por objetivo oferecer condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas pela Secretaria Municipal da Assistência Social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com a Política de Assistência Social aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º - O Poder Executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei para emitir decreto de regulamentação do Fundo.

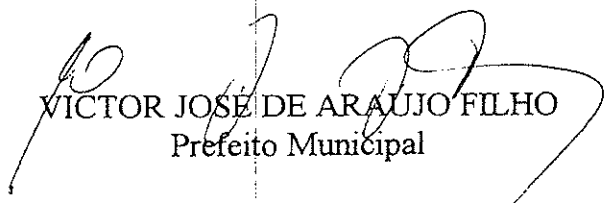
Art. 14º - Cabe ao Ministério Público Municipal, zelar pela efetiva obediência aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15º - A organização e estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social e seu funcionamento serão estabelecidos em Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e oficializado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Estado de Goiás, Gabinete do Prefeito em 19 de Dezembro de 1.995.



VICTOR JOSÉ DE ARAUJO FILHO
Prefeito Municipal

Registrada às fls. do livro próprio.
Afixado no "placard" de publicidade.
Data supra



Mara Cristina A. R. Muniz
Agente Administrativo

Fls. 36/V./37/V./38/V./39/V. Livro nº 07